

RECOMENDAÇÃO n.º 04/2017

A PROMOTORA DE JUSTIÇA RESPONDENDO PELA COMARCA DE TARRAFAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, I, da Lei Nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 114, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 03/2017, que visa acompanhar, nesse início de gestão, as contratações temporárias e futuro concurso público no Município de Tarrafas, bem como as nomeações dos candidato já aprovados em concurso homologado no ano de 2015;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II da CF estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos¹, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que no início da gestão nem sempre é possível contar apenas com os servidores concursados, necessitando de contratações temporárias para preenchimento dos serviços desempenhados pelo Município;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo

¹ A obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

Recbi
16/05/2017
Ailton de Lima



Vandisa Ma. Prota Azevedo Moura
Promotora de Justiça
MPCE 684/2016

determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e que, mesmo assim, infere-se a necessidade de processo simplificado de seleção precedente;

CONSIDERANDO, no entanto, que a contratação temporária prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público²;

CONSIDERANDO que o STF estabeleceu os critérios para contratação temporária pela Administração Pública, dispondo que: *"a contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público"*³;

CONSIDERANDO que o STF considera inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para certas atividades, sem que haja demonstração concreta da necessidade temporária subjacente⁴;

CONSIDERANDO a que a contratação temporária de pessoal para atender à situação temporária de excepcional interesse público não dispensa a Administração Pública da **realização de prévio procedimento de seleção**, que possibilite a participação democrática de todos os interessados e garanta a contratação dos profissionais mais eficientes e habilitados para a execução dos serviços, com critérios objetivos previamente estabelecidos em edital;

2 . STF - ADI: 3649 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.

3 . Idem.

4 . Idem.


Vandisa Ma. Frota Azevedo Moura
Promotora de Justiça
MPCE 624/2016



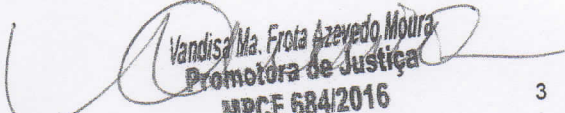
CONSIDERANDO que o contrato de trabalho temporário deve informar especificamente: o cargo ou a função que será desempenhada; a situação concreta e excepcional que autorizou a contratação, com a sua respectiva fundamentação; o período de vigência do contrato, que necessariamente deve coincidir com a manutenção da situação excepcional, etc., não podendo se apresentar de forma genérica e tendo como fundamentação a mera indicação de que “a contratação visa atender a situação temporária de excepcional interesse público”;

CONSIDERANDO que a contratação de servidores sem observância dos requisitos relativos à excepcionalidade e temporariedade, e sem a realização de procedimento seletivo, possibilita aos administradores a contratação direta de pessoal, facilita o favorecimento de parentes e correligionários políticos, e permite a corrupção e a troca de cargos público pelo voto;

CONSIDERANDO que, embora no início de gestão possa ser permitida a contratação temporária, nos moldes aqui expostos, tem-se que é obrigação do gestor realizar um levantamento administrativo, financeiro e orçamentário, de modo a ter ciência acerca do quantitativo de cargos vagos e/ou necessários para a atual conjuntura da Prefeitura, lançando *incontinenti* edital para abertura de procedimento visando à realização de concurso público;

CONSIDERANDO que não se concebe a prorrogação reiterada de contratação de servidores para cargos temporários no desempenho de funções rotineiras, burocráticas, passíveis de preenchimento pela via do concurso público;

CONSIDERANDO que, não obstante os gestores municipais preferirem realizar contratações temporárias, a fim de evitar gastos com a realização de concursos públicos para preencher cargos efetivos, não comprometendo a folha de pagamento para os próximos anos, de tal forma que possam demitir servidores contratados para se adequar às exigências da Lei


Vandisa Ma. Frota Azevedo Moura
Promotora de Justiça
MPCE 684/2016



Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tal prática não possui respaldo no sistema constitucional vigente;

CONSIDERANDO que é vedada a contratação de empresa privada para prestação de serviço eminentemente público, de caráter essencial – terceirização.

CONSIDERANDO, por fim, que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações visando a garantir o respeito pela administração pública municipal aos princípios consagrados na Constituição Federal,

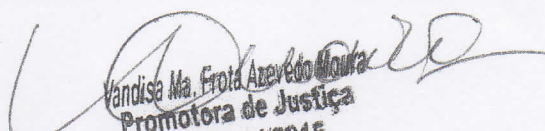
RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tarrafas, Tertuliano Candido Martins de Araújo que:

a) Faça um estudo de viabilidade financeira e orçamentária, de modo a ter ciência acerca do quantitativo de cargos vagos e/ou necessários para a atual conjuntura da Prefeitura;

b) Remeta a atual lei que permita a contratação de servidores temporários (caso exista) para a Procuradoria do Município, de forma a que seja avaliada se ela se amolda aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, encaminhando uma nova em caso contrário;

c) Avalie, caso necessário, a realização de contratação apenas empregados temporários **com base em hipótese expressamente prevista em lei municipal específica, em que haja a especificação dos cargos a comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público, entendendo-se está como aquelas feitas para atender situação emergencial e eventual, que se afastem à rotina administrativa, precedido de processo seletivo simplificado,**


Vandisa Ma. Frota Azevedo Moura
Promotora de Justiça
MPCE 684/2016

com critérios objetivos previamente estipulados em edital (PROVAS, ANÁLISE DE CURRÍCULO E ENTREVISTA, SENDO A MAIOR PONTUAÇÃO DADA A PROVA), vedada a pontuação de títulos àqueles que já exercem as funções alvo da contratação;

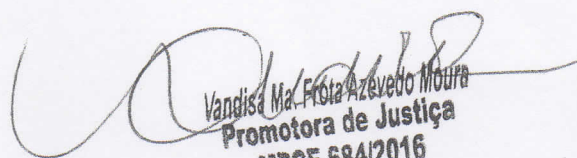
d) SUSPENDA qualquer ação (entrevista, seleção de currículo) para contratação de servidores temporários ATÉ que seja apresentado a essa Promotoria a avaliação constante do item “e” da presente recomendação, bem como a autorização legislativa para tanto;

e) Realize concurso público para o provimento de todos os cargos efetivos da Prefeitura de Tarrafas que porventura não possuam candidatos aprovados no último concurso, bem como nomeie os candidatos aprovados no concurso homologado em 2015, em substituição aos empregados contratados temporariamente que exerçam atividades permanentes e rotineiras – cargos típicos de carreira.

f) Realize cessão de servidores apenas mediante convênio, sendo vedada a contratação de servidores temporários para cessão a outros órgãos, seja para o Ministério Público, Poder Judiciário ou Defensoria Pública.

Ressalto que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, **REQUISITA** que no **prazo de 10 (dez) dias**, seja encaminhada à sede da Promotoria de Justiça de Tarrafas, **resposta, por escrito**, sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO, informando, outrossim, o prazo de cumprimento dos itens.


Vandisa Ma. Frota Azevedo Moura
Promotora de Justiça
MPCE 684/2016



Encaminhe-se cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Tarrafas, ao Secretário de Educação, ao Secretário de Administração, à Câmara Municipal, ao Magistrado Titular da Vara Única da Comarca, a fim de que seja afixada esta Recomendação no átrio do Fórum, bem como A LEITURA DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO EM SESSÃO DA CÂMRA MUNICIPAL, e às emissoras de rádio existente neste Município para fins de divulgação ao público em geral e os sindicatos.

Registre-se, notifique-se e publique-se. 

Tarrafas, 16 de maio de 2017.



Vandisa Maria Frota Azevedo Moura

Promotora de Justiça - respondendo



PORTARIA Nº 08/2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2017

O **Ministério Público do Estado do Ceará**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, **respondendo pela Promotoria de Justiça de Tarrafas**, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da **Promotoria de Justiça de Tarrafas** na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, artigo 37, IX admite a contratação de pessoal por tempo determinado pela administração pública apenas nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público e que, mesmo assim, infere-se a necessidade de processo simplificado de seleção precedente;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

Recebi
16/05/2017
Adilto de Lima
[Assinatura]

[Assinatura]
Vandisa Ma. Frota Azevedo Moura
Promotora de Justiça
MPCE 684/2016

[Assinatura]



CONSIDERANDO que as contratações por tempo determinado devem obedecer aos requisitos do excepcional interesse público, da temporalidade e da previsão legal, entendendo-se contratações feitas para atender situação emergencial e eventual, que se afastem à rotina administrativa, vedando-se as hipóteses em que o contrato é efetivado para o atendimento de atividades permanentes, rotineiras, para provimento de cargos típicos de carreira;

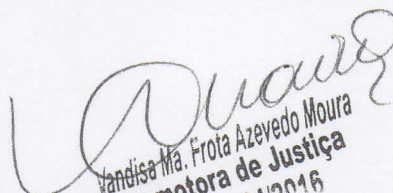
CONSIDERANDO que, não obstante os gestores municipais preferiram realizar contratações temporárias, mormente em início de gestão, a fim de evitar gastos com a realização de concursos públicos para preencher cargos efetivos, e para não comprometer a folha de pagamento para os próximos anos, de tal forma que possam demitir servidores contratados para se adequar às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tal prática não possui respaldo no sistema constitucional vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de processo simplificado de seleção dos contratados, a partir de critérios objetivos para atender aos ditames constitucionais, notadamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, imparcialidade e moralidade;

CONSIDERANDO a eventual necessidade de substituição desses temporários por concursados, cabendo ao Município realizar, desde já, estudo de viabilidade financeira e orçamentária, de modo a ter ciência acerca do quantitativo de cargos vagos e/ou necessários para a atual conjuntura da Prefeitura;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização desses processos – seletivo simplificado e realização de concurso público;

CONSIDERANDO que foi realizado concurso público no Município de Tarrafas, cuja homologação se deu no ano de 2015, havendo AINDA candidatos aprovados aguardando nomeação;


Vandisa Ma. Frota Azevedo Moura
Promotora de Justiça
MPCE 624/2016



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CONSIDERANDO que o atual processo seletivo simplificado **NÃO TEVE A AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO** e, em se tratando de despesa, a ordem constitucional exige que a análise da Câmara de Vereadores Municipais.

CONSIDERANDO que há informações da realização do processo seletivo simplificado **APENAS** através de entrevista, sendo tal prática reprovável, pois não é critério seguro e impessoal adequado para a seleção de servidores temporários.

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

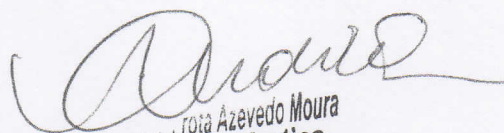
RESOLVE instaurar o presente **Procedimento Administrativo**, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

I – autuação do procedimento administrativo, com registro no livro apropriado, conforme § 1º do artigo 37 da Resolução nº 36/2016 do OEC PJ;

II - A afixação da presente portaria no local de costume para fins de publicação;

III –A designação de Ricardo Anderson Alves dos Santos Paiva para secretariar este Procedimento, devendo-se lavrar o devido termo de compromisso;

IV – O envio da recomendação em anexo ao gestor municipal, com **URGÊNCIA..**


Rota Azevedo Moura
Promotora de Justiça
MPCE 684/2016



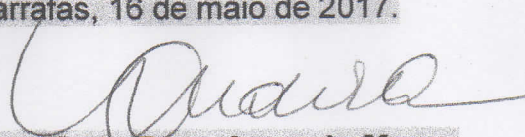
V – A requisição de eventual procedimento licitatório para a contratação de empresa responsável pela realização do processo seletivo e, em caso negativo, como foi planejado tal procedimento;

VI – Oficie-se a Câmara Municipal de Tarrafas indagando se passou por aquela casa legislativa algum projeto de lei quanto a realização de processo seletivo para contratação de servidores temporários, bem como lei municipal específica, em que haja a especificação dos cargos a comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público, entendendo-se está como aquelas feitas para atender situação emergencial e eventual, que se afastem à rotina administrativa, precedido de processo seletivo simplificado

VII – A intimação do Sr. Prefeito Municipal de Tarrafas, Tertualino Candido Martins de Araújo REQUISITANDO informações pormenorizadas e justificativas quanto as irregularidades detectadas, como: falta de autorização legislativa; procedimento a ser realizado sem a aplicação de prova; cobrança de taxa de inscrição para procedimento onde não há a aplicação de prova, nem supostamente, empresa contratada; burla ao concurso público, TUDO SOB PENA DE SER PROCESSADO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Tarrafas, 16 de maio de 2017.


Vandisa Maria Frota Azevedo Moura
Promotora de Justiça - respondendo